

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.023, DE 2003 (MENSAGEM Nº 412/2003)**

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado **Sérgio Miranda**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 1.023, de 2003, para aprovar o texto do Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas da Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”.

Na Exposição de Motivos nº 00188/MRE/MCT, de 2003, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, que acompanha a Mensagem nº 412, de 2003, do Presidente da República, consta que o aludido Protocolo tem por objetivo estender o Programa Sino-Brasileiro de Satélites de Recursos Terrestres (CBERS), por meio do desenvolvimento, lançamento, operação e exploração dos dados dos satélites CBERS 3 e 4.

As fases 3 e 4 do CERBS buscam atender a amplo conjunto de aplicações em áreas como monitoramento florestal, impactos ambientais, avaliação de produção agrícola (previsão de safra), gerenciamento de desastres naturais (enchentes, queimadas, entre outros), monitoramento de oceanos e águas interiores, avaliação do crescimento urbano, bem como cartografia topográfica e temática.

Ainda segundo o mesmo documento, o Programa CBERS permite ao Brasil passar de mero usuário a proprietário de um sistema de sensoriamento remoto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea a, e art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade. De fato está ele em consonância com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 49, inciso I, da Carta Política, que tratam da competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e da competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre tais atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto ao Protocolo em si, não vislumbramos em seu texto qualquer violação a princípios constitucionais ou legais que desaconselhem sua normal tramitação.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.023, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Sérgio Miranda**  
Relator

2004\_3481\_00.148